

A. I. Nº - 129656.0004/99-3
AUTUADO - SEPROMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE - JESUS GULIAS DE FREITAS
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 25.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0371-01/02

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. O pedido de parcelamento implica confissão da dívida – o contribuinte desistiu da defesa apresentada. Nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o processo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 3/5/1999, apura os seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, em virtude de saídas de mercadorias tributáveis declaradas como não tributáveis.
3. Entradas de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias.
4. Falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias procedentes de outros Estados, relacionadas nos Anexos 69 e 88 do RICMS-BA (sic) [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária].
5. Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado inicia sua defesa alegando que o demonstrativo fiscal contém uma série de irregularidades. Diz que foram glosados créditos fiscais referentes a mercadorias do regime normal, como se se tratasse de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 965,36. Acrescenta que foi recolhida no dia 9/4/97 a quantia de R\$ 33,04, e a fiscalização não levou isso em conta.

O fiscal autuante prestou informação em que declara manter a autuação. Diz que a empresa comercializa produtos farmacêuticos, sujeitos ao regime de substituição tributária, os quais são adquiridos dentro e fora do Estado. Analisa os documentos apresentados pela defesa. Diz que o contribuinte cometeu equívocos nos registros de suas operações, jamais efetuou recolhimento da antecipação tributária, e também omitiu registros de entradas de mercadorias. Além de produtos farmacêuticos, a empresa também comercializada equipamentos hospitalares. Em virtude disso, na apuração mensal da conta corrente resultou saldo credor. Nos meses em que se verificaram saldos devedores, estes foram autuados. Com exceção do DAE apresentado pela defesa, não há crédito fiscal que deva ser considerado.

Através do Acórdão JJF 1758/99, o processo foi julgado nulo pela 4^a Junta, tendo sido Relator o ilustre auditor fiscal Arivaldo de Sousa Pereira. A razão da nulidade do procedimento foi a ine-

xistência de demonstrativos dos levantamentos efetuados, relativamente às infrações apuradas, tendo a Junta considerado que, além do cerceamento de defesa, não há nos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o valor do imposto devido.

Ao apreciar o Recurso de Ofício, a 2^a Câmara, em decisão não unânime, através do Acórdão CJF 0529/00, deu provimento ao mesmo, devolvendo os autos à Primeira Instância para apreciação das razões de mérito, após a adoção das providências pertinentes para saneamento dos vícios assinalados.

O processo foi baixado em diligência para que o fiscal autuante anexasse aos autos demonstrativos que indicassem a fonte e os critérios lógico-matemáticos em que se baseou na apuração dos valores devidos, relativamente a cada fato. Foi solicitado ainda que o fiscal esclarecesse com precisão o teor da expressão “mercadoria tributada como não tributada”.

A repartição de origem informou que o fiscal autuante está afastado dos trabalhos da Secretaria da Fazenda, gozando de licença-prêmio. A auditora Heliana G. Diniz manteve contato com o autuante, tendo este declarado que não se recorda do levantamento feito e que não possui mais os demonstrativos que preparou para lavrar o Auto de Infração. A auditora conclui que, para dirimir as dúvidas que recaem sobre o processo, seria necessário um novo e criterioso trabalho de fiscalização.

O processo foi pautado para novo julgamento em 27/8/2001. Na sessão de julgamento, a Junta decidiu que a ASTEC deveria verificar se existe possibilidade de atender à diligência anteriormente solicitada.

A ASTEC prestou informação assinalando uma série de incongruências do procedimento fiscal.

Secretaria do CONSEF mandou dar ciência da informação ao sujeito passivo.

A intimação não foi entregue ao destinatário pelos Correios.

A repartição anexou requerimento datado de 25/10/1999, em que o contribuinte pede parcelamento do débito, renunciando à defesa apresentada.

VOTO

Através do Acórdão JJF 1758/99, na Primeira Instância, em que foi Relator o nobre julgador Dr. Arivaldo de Sousa Pereira, o procedimento foi declarado nulo, em virtude de não haver nos autos qualquer demonstrativo quanto aos documentos que lastrearam o levantamento fiscal e os dados relativos aos cálculos da autuação, configurando-se assim cerceamento de defesa. Naquele julgamento, o ilustre Relator destacou que o contribuinte apontou irregularidades da autuação, tendo anexado ao processo cópias de diversas Notas Fiscais, reclamando que houve crédito de mercadorias do regime normal de apuração, as quais teriam sido consideradas pelo autuante como se fossem mercadorias do regime de substituição tributária. Além disso, o autuante teria deixado de levar em conta o pagamento efetuado em 9/4/1997. O Relator expôs que, apesar de o autuante ter acatado a alegação do sujeito passivo quanto ao recolhimento efetuado em 9/4/1997, contestando o restante da impugnação, não foi possível efetuar a conferência dos elementos aduzidos pela defesa, em especial o demonstrativo apresentado pelo contribuinte (fl. 74), tendo em vista que o autuante não elaborou demonstrativos dos dados da autuação.

Por decisão da 2^a Câmara, através do Acórdão CJF 0529/00, o processo retornou a esta Junta para ser apreciado o mérito, após a adoção das medidas saneadoras cabíveis.

O processo foi remetido em diligência para que o fiscal autuante anexasse aos autos demonstrativos que indicassem a fonte e os critérios lógico-matemáticos em que se baseou na apuração dos valores devidos, relativamente a cada fato.

A repartição de origem informou que o fiscal autuante está afastado dos trabalhos da Secretaria da Fazenda, gozando de licença-prêmio. A auditora Heliana G. Diniz manteve contato com o autuante, tendo este declarado que não se recorda do levantamento feito e que não possui mais os demonstrativos que preparou para lavrar o Auto de Infração. A auditora conclui que, para dirimir as dúvidas que recaem sobre o processo, seria necessário um novo e criterioso trabalho de fiscalização.

Os itens 1º, 2º, 3º e 4º do Auto de Infração cuidam, respectivamente, de créditos considerados indevidos porque segundo o fisco se trataria de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (não informa quais as mercadorias), saídas de mercadorias tributáveis escrituradas como não tributáveis (não informa quais as operações), entradas de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (não informa quais as mercadorias) e falta de recolhimento de ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (não consta quais seriam as mercadorias, quais as Notas Fiscais, quais os fornecedores, de que Estado procedem as mercadorias, qual a MVA aplicada).

Seria necessário que a fiscalização tivesse elaborado algum demonstrativo, algum instrumento em que, por escrito, se materializem os cálculos ou se indicassem os dados considerados. O procedimento fiscal deve conter elementos que propiciem ao sujeito passivo e a este Conselho a avaliação, a conferência, a depuração do débito, enfim, deve haver elementos que dêem certeza e liquidez ao lançamento.

Quando a determinação do débito é feita de forma direta, como, por exemplo, no caso de imposto lançado mas não recolhido, é possível dispensar-se a elaboração de demonstrativo. No entanto, quando a apuração do débito requer algum tipo de cálculo, envolvendo documentos vários, é inadmissível a imputação da dívida ao sujeito passivo sem que lhe sejam informados em detalhes os critérios ou o método adotado pelo fisco, bem como sem a indicação precisa dos elementos que serviram de fonte na determinação dos valores levantados pelo fisco.

O Auto de Infração atualmente serve, também, como Termo de Encerramento de Fiscalização. Isso significa que no Auto de Infração devem ser informados, em detalhes, dados que seriam explicitados no aludido termo.

O art. 46 do RPAF/99 manda, de forma categórica, que no ato da intimação do sujeito passivo lhe sejam fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto de Infração. Esse mandamento não foi obedecido.

Neste processo ocorreram fatos que precisam ser evitados. O contribuinte, em 25/10/1999, requereu parcelamento do débito, renunciando à defesa apresentada. Todavia, a inspetoria não vinculou o pedido de parcelamento ao processo do lançamento, dando ensejo ao prosseguimento do processo, acarretando julgamentos em Primeira e Segunda Instâncias, realizando-se diligências, etc.

No meu voto, tive de emitir uma série de juízos de valor para justificar os episódios registrados e a conduta desta Junta na instrução e demais procedimentos adotados.

No entanto, o processo está extinto desde 25/10/1999, antes, portanto, do primeiro julgamento, haja vista que, ao requerer o parcelamento do débito, valendo-se dos benefícios da Lei nº 7.504/99, o

contribuinte renunciou expressamente à defesa apresentada. A renúncia implica confissão quanto aos fatos. Somente seria possível a este Conselho analisar de ofício alguma questão de direito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129656.0004/99-3, lavrado contra **SE-PROMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.297,29**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 700,94 e de 60% sobre R\$ 6.596,35, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e “d”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, além da multa de **R\$ 98,57**, prevista no art. 42, XI, da supramencionada lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA